



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.630 - SP (2013/0416860-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : IVANILDO JOÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ NELSON LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : ROGÉRIO MOLINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. RETIFICAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TJ. SÚMULA 311/STJ. JUROS EM CONTINUAÇÃO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TEMA FIXADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 590.751/SP. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança à impetração havida contra ato do Presidente de Tribunal de Justiça que retificou cálculos no pagamento de parcelas de precatório; o impetrante alega, em síntese, que teria havido violação da coisa julgada pela exclusão de juros em continuação.

2. *"Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional"* (Súmula 311, Primeira Seção, julgado em 11/5/2005, publicado no DJ em 23/5/2005, p. 371).

3. No mérito, não assiste razão à parte recorrente, uma vez que o STF consignou que *"o art. 78 do ADC possui a mesma mens legis que o art. 33 deste Ato, razão pela qual, uma vez calculado o precatório pelo valor real do débito, acrescido de juros legais, não há mais falar em incidência destes nas parcelas anuais, iguais e sucessivas em que é fracionado, desde que adimplidas a tempo e corrigidas monetariamente"* (Repercussão Geral – Mérito no RE 590.751/SP, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 9/12/2010, publicado no DJe-063 em 4/4/2011 e no Ementário vol. 2495-01, p. 153.)

4. O tema está pacificado pela Súmula Vinculante 17, do Pretório Excelso: *"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos"* (Aprovação na Sessão Plenária de 29.10.2009, publicada no DJe n. 210 de 10/11/2009, p. 1, e no DOU de 10/11/2009, p. 1).

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acolhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a possibilidade de exclusão, como erro de cálculo, dos juros em continuação. Precedentes: AgRg no RMS 39.302/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/9/2014; RMS 40.918/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/8/2014; RMS 45.029/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/6/2014; AgRg no RMS 43.859/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2014; e RMS 39.542/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13/11/2013.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.630 - SP (2013/0416860-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : IVANILDO JOÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ NELSON LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : ROGÉRIO MOLINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por IVANILDO JOÃO DA SILVA E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 225, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE SEQUESTRO - INCLUSÃO DE PARCELAS DE PRECATÓRIO VENCIDAS - Não é próprio conceber que o credor proponha um novo pedido de sequestro para pleitear as parcelas vencidas no curso de pedido sequestro, proposto no ano de 2006 e ainda não encerrado - Princípios da eficiência e razoabilidade - Precedentes deste Colendo órgão Especial - Segurança concedida neste ponto.

MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE SEQUESTRO - PRECATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - O disposto na Lei 11.960/09, por sua natureza instrumental-material, deve incidir apenas nos feitos propostos em sua vigência - Segurança concedida neste ponto.

MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE SEQUESTRO - PRECATÓRIO - JUROS EM CONTINUAÇÃO - Sobre os valores objeto da moratória constitucional não deve haver a incidência de um novo percentual de juros compensatórios ou moratórios em continuação - Precedentes dos Tribunais Superiores - Segurança denegada neste ponto.

Segurança parcialmente concedida."

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 265-273, e-STJ).

Nas razões do recurso ordinário, defendem os recorrentes que teria havido violação da coisa julgada, pois a Presidência do Tribunal de Justiça não poderia ter afastado a aplicação de juros em continuação, em razão da Súmula Vinculante n. 17 do STF e do RE 590.571. Alega que a outorga dos juros em continuação estaria firmada no título judicial e, assim, não poderia ser ter sido alterada pela ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa da Presidência, também em razão da Súmula 311 do STJ (fls. 303-311, e-STJ).

Contrarrazões nas quais se alega que o caso em tela se amolda ao que foi fixado no RE 590.751/SP, em sede de repercussão geral, pelo STF, bem como pela Súmula Vinculante n. 17. Ainda, que não teria havido alteração do título judicial; apenas a modificação no modo de cálculo dos juros, em atenção à jurisprudência (fls. 343-348, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido do não provimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (fls. 379-386, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS EM CONTINUAÇÃO. ART. 78 DO ADCT. INCLUSÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO DO PRESIDENTE DA CORTE LOCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.630 - SP (2013/0416860-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. RETIFICAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TJ. SÚMULA 311/STJ. JUROS EM CONTINUAÇÃO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TEMA FIXADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 590.751/SP. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança à impetração havida contra ato do Presidente de Tribunal de Justiça que retificou cálculos no pagamento de parcelas de precatório; o impetrante alega, em síntese, que teria havido violação da coisa julgada pela exclusão de juros em continuação.

2. *"Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional"* (Súmula 311, Primeira Seção, julgado em 11/5/2005, publicado no DJ em 23/5/2005, p. 371).

3. No mérito, não assiste razão à parte recorrente, uma vez que o STF consignou que *"o art. 78 do ADC possui a mesma mens legis que o art. 33 deste Ato, razão pela qual, uma vez calculado o precatório pelo valor real do débito, acrescido de juros legais, não há mais falar em incidência destes nas parcelas anuais, iguais e sucessivas em que é fracionado, desde que adimplidas a tempo e corrigidas monetariamente"* (Repercussão Geral – Mérito no RE 590.751/SP, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 9/12/2010, publicado no DJe-063 em 4/4/2011 e no Ementário vol. 2495-01, p. 153.)

4. O tema está pacificado pela Súmula Vinculante 17, do Pretório Excelso: *"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos"* (Aprovação na Sessão Plenária de 29.10.2009, publicada no DJe n. 210 de 10/11/2009, p. 1, e no DOU de 10/11/2009, p. 1).

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acolhe a possibilidade de exclusão, como erro de cálculo, dos juros em continuação. Precedentes: AgRg no RMS 39.302/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/9/2014; RMS 40.918/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/8/2014; RMS 45.029/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/6/2014; AgRg no RMS 43.859/SP, Rel. Ministro Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2014; e RMS 39.542/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13/11/2013.

Recurso ordinário improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não deve ser provido o presente recurso ordinário.

O recorrente se insurge contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não localizou nenhum arbítrio ou ilegalidade no ato administrativo produzido pela Presidência daquela Corte quando determinou a exclusão de juros moratórios e compensatórios em continuação do pagamento de precatório.

A aferição de legalidade encontra o seu limite fixado pela Súmula 311 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, se a atuação da Presidência fosse arbitrária, teria havido intromissão na coisa julgada. O enunciado é assim redigido:

"Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional" (Primeira Seção, julgado em 11/5/2005, publicada no DJ em 23/5/2005, p. 371.)

O ato reputado coator foi a determinação de exclusão dos referidos juros em continuação, da seguinte forma (fl. 32, e-STJ):

"(...)

Sobre o regime de juros, cumpre ainda dizer que o artigo 78 do Ato das Disposições Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional n. 30/200, facultou o pagamento dos valores pendentes de precatórios, acrescidos dos juros legais, em prestações anuais iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos.

Dessarte, não há mora durante o prazo constitucional para o pagamento da parcela, de modo que apenas em caso de não ser observada a época própria das prestações é que será cabível a incidência dos juros, pois esses pressupõem inadimplemento. (...)

Nesse panorama, cumpriam mesmo ser afastados os 'juros moratórios e compensatórios em continuação', ou seja, anteriores ao vencimento de cada parcela, exatamente como procedeu o DEPRE na lavra do cálculo hostilizado pelo requerente."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como bem sinaliza o *Parquet* federal, se não houver mora, não há falar na aplicação de juros em continuação (fls. 382-383, e-STJ):

"A jurisprudência consolidada no E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 590.751/SP sob a sistemática da repercussão geral é no sentido de que tanto os juros moratórios como os juros compensatórios não incidem nas prestações anuais e sucessivas do mencionado parcelamento, desde que adimplidas no prazo. Haverá, no entanto, a incidência dos juros moratórios, na hipótese de atraso na quitação das referidas parcelas.

(...)

Cumpre reafirmar a distinção entre os juros compensatórios e moratórios eventualmente computados no prazo da moratória constitucional - juros em continuação -, daqueles juros constantes do título executivo judicial.

Os juros compensatórios e moratórios constantes do título executivo judicial, como visto, integram o cálculo inicial para a expedição do precatório. Já os juros em continuação devem obedecer o regramento previsto no art. 78 do ADCT, que estabelece apenas a atualização dos valores referentes ao pagamento de cada prestação, não podendo, por isso, haver a incidência de novos juros compensatórios em nenhuma hipótese, admitindo-se apenas a incidência de juros moratórios no caso de as parcelas não serem adimplidas no prazo constitucional."

Esse foi exatamente o sentido do acórdão recorrido (fls. 234-235, e-STJ):

"Por último, devem ser afastados os juros compensatórios e moratórios em continuação, ou seja, os juros anteriores ao vencimento de cada parcela, pois o artigo 78, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevê apenas os juros legais (...)

(...)

Portanto, infere-se que para o parcelamento fundado das novas regras advindas da Emenda Constitucional no 30/2000, a qual acrescentou o artigo 78 do ADCT, não há previsão constitucional para juros moratórios e compensatórios em continuação."

Por fim, assim está firmada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS EM CONTINUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO COM BASE NO ART. 1º-E DA LEI 9.494/97. PRECEDENTES.

1. A orientação desta Corte é pacífica no sentido de que "eventual inclusão dos juros moratórios e compensatórios em continuação no precatório complementar configura erro de cálculo, não implicando a sua correção em alteração dos critérios jurídicos fixados no título executivo", sendo que, "desde que preservada a incidência de tais parcelas no cálculo inicial destinado à expedição do primeiro precatório, é vedada a incidência continuada dos juros compensatórios durante a moratória constitucional, sendo devidos os juros moratórios somente se o precatório não for pago dentro do prazo constitucional" (RMS 39.542/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 13.11.2013). No mesmo sentido: AgRg no RMS 35.090/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.5.2013; RMS 32.192/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 10.9.2010.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RMS 39.302/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23.9.2014, DJe 30.9.2014.)

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. RETIFICAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TJ. SÚMULA 311/STJ. JUROS EM CONTINUAÇÃO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 17/STF. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO. INEXISTENTE. ART. 1º-E DA LEI 9.494/97. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança à impetração havida contra ato do Presidente de Tribunal de Justiça que retificou cálculos no pagamento de parcelas de precatório, dividido sob a égide do comando constitucional derivado da Emenda Constitucional n. 33/2000; os impetrantes alegam, em síntese, que teria havido violação pela exclusão de juros em continuação.

2. "Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional." (Súmula 311, Primeira Seção, julgado em 11.5.2005, publicado no DJ em 23.5.2005 p. 371).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acolhe a possibilidade de exclusão, como erro de cálculo, dos juros em continuação. Precedentes: RMS 45.029/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.6.2014; AgRg no RMS 43.859/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22.5.2014; e RMS 39.542/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13.11.2013.

4. O tema está pacificado pela Súmula Vinculante 17, do Pretório Excelso: 'Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.' (Aprovação na Sessão Plenária de 29.10.2009, publicada no DJe n. 210 de 10.11.2009, p. 1, e no DOU de 10.11.2009, p. 1).

(...)

Recurso ordinário improvido."

(RMS 40.918/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12.8.2014, DJe 19.8.2014.)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DA RETRATAÇÃO PREVISTA NA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B, § 3º DO CPC. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. JUROS EM CONTINUAÇÃO. EXCLUSÃO. TEMA FIXADO PELO STF. NO RE 590.751/SP. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

(...)

3. No mérito, não assiste razão à recorrente, uma vez que o STF consignou que "o art. 78 do ADC possui a mesma mens legis que o art. 33 deste Ato, razão pela qual, uma vez calculado o precatório pelo valor real do débito, acrescido de juros legais, não há mais falar em incidência destes nas parcelas anuais, iguais e sucessivas em que é fracionado, desde que adimplidas a tempo e corrigidas monetariamente" (Repercussão Geral - Mérito no RE 590.751/SP, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 9.12.2010, publicado no DJe-063 em 4.4.2011 e no Ementário vol. 2495-01, p. 153.)

4. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acolhe a possibilidade de exclusão, como erro de cálculo, dos juros em continuação. Precedente: AgRg no RMS 43.859/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22.5.2014; e RMS 39.542/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13.11.2013.

Recurso ordinário improvido.

(RMS 45.029/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3.6.2014, DJe 12.6.2014.)

"ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. JUROS EM CONTINUAÇÃO. EXCLUSÃO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os parcelamentos constitucionais (arts. 33 e 78 do ADCT) criaram sistemática de pagamento dos débitos públicos que impede a fluência de juros durante os parcelamentos, sem prejuízo dos moratórios em caso de inadimplemento. Precedentes do STF e do STJ.

2. Esses juros não são abrangidos pela sentença condenatória transitada em julgado, a que se refere o precatório originalmente emitido.

3. Eventual inclusão dos juros em continuação no precatório complementar configura erro no cálculo realizado, de modo que sua correção não implica alteração dos critérios jurídicos fixados no título executivo.

(...)

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no RMS 43.859/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 22.5.2014.)

"CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. REQUISITÓRIO SUJEITO À MORATÓRIA CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Eventual inclusão dos juros moratórios e compensatórios em continuação no precatório complementar configura erro de cálculo, não implicando a sua correção em alteração dos critérios jurídicos fixados no título executivo. Precedentes.

2. Desde que preservada a incidência de tais parcelas no cálculo inicial destinado à expedição do primeiro precatório, é vedada a incidência continuada dos juros compensatórios durante a moratória constitucional, sendo devidos os juros moratórios somente se o precatório não for pago dentro do prazo constitucional.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido."

(RMS 39.542/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5.11.2013, DJe 13.11.2013.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0416860-9 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 44.630 / SP

Números Origem: 02335672420128260000 90307554420068260000 994060049114

PAUTA: 10/02/2015

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVANILDO JOÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ NELSON LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : ROGÉRIO MOLINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.